



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.545 - MG
(2013/0355149-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO DE SÁ
ADVOGADOS : BERNARDO RAMOS RIBEIRO
EDIO CHAVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENCAMINHAMENTO DA PETIÇÃO POR VIA POSTAL. TEMPESTIVIDADE QUE DEVE SER AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 216/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o acórdão foi publicado em 18.02.2013, conforme certidão de fl. 116, e-STJ. Assim, iniciou-se a contagem do prazo em 19.02.2013, com término em 20.03.2013. Porém, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada na Secretaria do Tribunal em 21.03.2013, conforme protocolo à fl. 128, e-STJ, portanto fora do prazo estabelecido pelo art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Conforme entendimento do STJ, a tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal *a quo*, e não pela sua postagem na agência dos Correios. Incide na espécie a Súmula 216/STJ.

3. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 54.412/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 17.2.2012; AgRg no AREsp 38.177/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 26.9.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.372.964/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 26.9.2011.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.545 - MG
(2013/0355149-9)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE FRANCISCO DE SÁ**
ADVOGADOS : **BERNARDO RAMOS RIBEIRO**
: **EDIO CHAVES JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fl. 230-231, e-STJ) que negou provimento ao recurso, ante a incidência da Súmula 216/STJ.

O agravante alega que "a referida súmula prevê a que tempestividade do recurso será aferida pelo registro no protocolo da Secretaria do STJ e não pela data da entrega na agência do correio, mas, somente quando o recurso for dirigido diretamente para o Superior Tribunal de Justiça em Brasília/DF, situação distinta da constante dos autos onde o Recurso Especial foi protocolizado no Tribunal de origem, por expressa determinação legal" (fl. 237, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.545 - MG
(2013/0355149-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, depreende-se dos autos que o acórdão foi publicado em 18.02.2013, conforme certidão de fl. 116, e-STJ. Assim, iniciou-se a contagem do prazo em 19.02.2013, com término em 20.03.2013. Porém, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada na Secretaria do Tribunal em 21.03.2013, conforme protocolo à fl. 128, e-STJ, portanto fora do prazo estabelecido pelo art. 544 do Código de Processo Civil.

De acordo com o entendimento desta Corte, a tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal local, e não pela sua postagem na agência dos Correios. Incide na espécie a Súmula n.º 216/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INICIALMENTE CONSIDERADO INTEMPESTIVO. RECONSIDERAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 216/STJ. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO DO TRIBUNAL A QUO. RECURSO PROVIDO.

I. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo previsto na Lei Adjetiva Civil.

II. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" - Súmula n. 216 do STJ.

III. O Superior Tribunal de Justiça somente está apto a aferir a tempestividade dos recursos pelo protocolo de recebimento apostado nas petições recursais, não sendo possível a sua aferição por documento emitido pelos Correios, nem pelo recebimento da petição no Tribunal de origem.

IV. Agravo regimental a que se dá provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no EDcl no Ag n.º 1.311.864/GO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 16/12/2010).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO DA PETIÇÃO E NÃO PELA POSTAGEM NOS CORREIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento, nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal e não pela postagem na agência dos Correios.

2. Incidência do enunciado nº 216 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n.º 1.357.746/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 17/12/2010).

Ademais, esta Corte vem reconhecendo a inaplicabilidade aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores das resoluções que instituem o serviço de Protocolo Postal no âmbito dos Tribunais Estaduais (AgRg no AREsp 54.412/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 17/2/2012; AgRg no AREsp 38.177/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.372.964/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 26/9/2011), já tendo decidido, por exemplo, que a Resolução 642/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regula o serviço de Protocolo Postal no âmbito daquele Tribunal, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA N.º 216/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela sua postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula n.º 216/STJ.

2. A Resolução n.º 642/2010 do TJ/MG, que instituiu o protocolo postal, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 36.060/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2/4/2012, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ENCAMINHAMENTO DA PETIÇÃO POR VIA POSTAL. TEMPESTIVIDADE QUE DEVE SER AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL.

1. A tempestividade do recurso é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula nº 216/STJ).

2. **O protocolo postal instituído pela Resolução nº 642/2010 do TJ/MG não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores.** Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 180.880/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/8/2012, grifei).

Não tendo o agravante comprovado a ocorrência de feriado local, paralisação, interrupção ou suspensão do expediente forense, a ensejar a suspensão dos prazos processuais, com a sua consequente prorrogação (AgRg no Ag 1.320.641/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 20/6/2012), não se pode conhecer do Recurso Especial.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0355149-9 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 417.545 / MG

Números Origem: 0267100022032 10267100022032001 10267100022032002 10267100022032003
22032882010 267100022032

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO DE SÁ
ADVOGADOS : BERNARDO RAMOS RIBEIRO
EDIO CHAVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO DE SÁ
ADVOGADOS : BERNARDO RAMOS RIBEIRO
EDIO CHAVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.